



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10166.016402/97-10  
**Recurso nº** 155.567 Voluntário  
**Matéria** IRRF  
**Acórdão nº** 192-00.166  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** ALIMENTA ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA INCORPORADA POR BLYDE COMERCIAL LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

EXERCÍCIO: 1997

RETENÇÃO DA FONTE – COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA – NÃO OCORRÊNCIA

O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ se o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção deste imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS-PESSOA MONTEIRO - Presidente

  
SANDRO MACHADO DOS REIS – Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Conforme consta dos autos trata-se o presente de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte apurado no ano calendário de 1996, no valor de R\$ 126.004,35.

O contribuinte solicitou a utilização do crédito pleiteado através dos pedidos de compensação anexados às fls. 66/70.

O resultado da análise do crédito utilizado foi objeto do Despacho Decisório anexado às fls. 75/76, prolatado pela DRF/Belo Horizonte – MG, o qual reconheceu o direito creditório de forma parcial, mais especificamente reconheceu o montante de R\$ 113.762,64.

Devidamente cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade de fls. 109/117, defendendo que:

a) ingressou com pedido de restituição do imposto retido pelas fontes pagadoras e que o pleito foi deferido parcialmente, sob a alegação da não apresentação de todos os documentos de retenção. Após localizar seus registros e comprovantes de retenção, estes não foram considerados na análise do fisco;

b) ainda ausentes os comprovantes, pelo descumprimento da obrigação pelas fontes pagadoras, a requerente não pode ser prejudicada, uma vez que sofreu ônus do imposto pleiteado.

A autoridade julgadora de primeira instância, através de fls. 307/315, indeferiu a solicitação do contribuinte e não homologou a compensação declarada mediante a utilização do crédito respectivo, conforme ementa transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*Ano-calendário: 1996*

*IRRF – COMPROVAÇÃO – O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, somente pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção deste imposto*

*Rest/Ress. Indeferido – Comp. não homologada*

O contribuinte interpôs recurso voluntário de fls.324/333, no qual reitera seus argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Como visto acima, a discussão travada no presente processo decorre de pedido de restituição, parcialmente homologado, de valores relativos ao Exercício de 1996, tendo em conta que a Recorrente, em tal exercício, apurou saldo negativo de IRPJ, eis que o valor que lhe fora retido na fonte a título de IRRF suplantou o valor apurado relativo ao Imposto de Renda do período.

A decisão recorrida foi contestada por meio do presente Recurso Voluntário notadamente em dois pontos: (i) a glosa efetuada pela Receita Federal do Brasil de créditos de IRRF devidamente comprovados por Notas Fiscais de prestação de serviços juntadas aos autos por falta de apresentação da DIRF das solicitantes dos serviços e (ii) a revisão completa das apurações que deram objeto ao crédito compensado mesmo após o decurso do prazo decadencial.

Sendo assim, após cuidadosa análise quanto aos documentos anexados ao presente, constata-se que não foi apresentado qualquer elemento que comprove, nos termos da legislação de regência, o recolhimento do Imposto Retido na Fonte superior ao que já foi reconhecido pela DRF/Belo Horizonte.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila os corretos argumentos trazidos pela decisão recorrida:

*“Alguns comprovantes apresentados, discriminados no demonstrativo acima, não correspondem às receitas e IRF ocorridos no período em análise, 1996; o documento anexado à fl. 139 refere-se a rendimentos pagos pela própria petionaria, tão somente responsável pela retenção e pagamento do IRF, cujo ônus é do beneficiário do rendimento.*

*Quanto aos documentos anexados às fls. 179 a 305, percebe-se com clareza que o IRF pleiteado corresponde às Notas Fiscais emitidas em 31/12/1996. Os documentos apresentados não comprovam o oferecimento destas receitas à tributação no ano-calendário de 1996, mas tão somente os recebimentos destas em janeiro/1997.*

*Esclareça-se ainda que a autoridade administrativa não pode se furtar ao cumprimento da lei, dispensando o contribuinte de apresentar os comprovantes previstos na legislação de regência; por outro lado, a fonte pagadora deve, obrigatoriamente, fornecer tais documentos ao beneficiário, que somente está habilitado a utilizar-se do Imposto de Renda Retido, quando efetivamente de posse destes documentos. Dessa forma, não há como computar como componente do Saldo Negativo de IRPJ- AC 1994 o IRF inequivocamente comprovado.”*

Pelo exposto, NEGO provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009

  
SANDRO MACHADO DOS REIS